PROJETO DE LEI Nº 080, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Inclui o inciso III no artigo 31 e o §6º no art. 125 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso III no art. 31 e o § 6º no art. 125 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - .....

III – para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito a alíquota será de 5% (cinco por cento) para qualquer dos subitens constantes da lista de serviços anexa a este Código."

"Art. 125 O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

§1º .....

§6º Esgotado o prazo para a regularização sem que o contribuinte tenha tomado as providências cabíveis, independentemente de nova notificação, a "Notificação para Autorregularização" converter-se-á em "Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal", iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 080/2021

Expediente: 15112/2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a esta Casa o Projeto de Lei que acrescenta o inciso III no art. 31 e o § 6 no art. 125 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, para permitir a conversão da Notificação de Autorregularização da Secretaria da Fazenda Municipal, em Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal, bem como dirimir dúvidas que ainda pairam sobre a alíquota do ISS quanto aos serviços prestados por instituições financeiras.

A Fazenda Municipal de Lajeado iniciou significativo uso de ferramentas eletrônicas que vem permitindo reunir, tratar e cruzar um grande número de dados e informações importantes, produzindo de forma automatizada relatórios precisos que apresentam irregularidades e divergências a serem sanadas pelo contribuinte.

Com isso, o Município está adotando como prática reiterada a possibilidade do contribuinte aproveitar o benefício da denúncia espontânea de infração, através da autorregularização, prática essa que se transforma em eficiente ferramenta arrecadatória, pois permite que o contribuinte regularize seus débitos tributários sem a aplicação de penalidades previstas em ações fiscais, acelerando o ingresso de recursos aos cofres municipais.

Por outro lado, uma vez que a Fazenda Pública notifica as empresas para autorregularização e estas não regularizam suas pendências através da notificação administrativa amigável, faz-se necessário a otimização da notificação pela conversão da Notificação de Autorregularização em Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal. Tal ação ocorrerá somente se não houver a autorregualrização, dando então início ao procedimento administrativo cabível, reduzindo inclusive possibilidade de decadência tributária. A mudança aqui proposta visa, justamente, desburocratizar e dar celeridade ao procedimento, evitando o retrabalho.

Além disso, deixar mais clara a efetiva alíquota de ISS que compete aos serviços prestados por instituições financeiras se mostra necessária, principalmente para evitar a prática de elisão fiscal. A partir do ano de 2015, conforme alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.659/2014, a alíquota prevista para o ISS dos serviços prestados pelas instituições financeiras, item 15 da lista de serviços, passou a ser de 5%. Ocorre que tal tributação tem sido evitada por estas instituições que acabam por lançar parte de seus serviços em outros itens cuja alíquota é de 2,5%. No entanto, tal prática é indevida e a alteração aqui prevista busca evitá-la já na origem, evitando disputas judiciais desnecessárias, que trazem ônus a ambas as partes. Importante esclarecer que tal modificação não acarreta aumento da alíquota praticada às instituições financeiras, mas sim evita interpretações divergentes.

Desta forma, têm-se que ambas as alterações mostram-se cruciais para tornar a legislação mais clara e efetiva, facilitando a compreensão da mesma por parte dos contribuintes e, também, a sua aplicação pelo Poder público.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCELO CAUMO
PREFEITO